

15 Ofício Circulado N.º: 15852/2021	2021/09/06	Serviços Aduaneiros Centrais, Regionais e Locais Operadores
Entrada Geral:		
N.º Identificação Fiscal (NIF):		
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

Assunto: Regime Especial de Trânsito
Simplificação relativa à sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União - Estatuto de Expedidor autorizado
Automatização de processos/circuito (registo da garantia e da autorização de saída nas situações em que a declaração não é selecionada para controlo)
Ref.ª: Ofício-circulado n.º 15782, de 2020/07/17

Considerando que com a concretização do Brexit se verificou um acréscimo significativo de declarações aduaneiras processadas no âmbito dos vários regimes, designadamente ao nível do regime especial de trânsito;

Considerando que no caso do regime especial de trânsito há operadores económicos que, por força da operação muito específica que asseguram, o desenvolvimento da sua atividade é incompatível com horários de funcionamento rígidos, carecendo, assim, de serviços aduaneiros disponíveis em horário mais alargado;

Considerando que aqueles operadores económicos são titulares de autorizações da simplificação do regime de trânsito estatuto de expedidor autorizado;

Foram criadas as condições necessárias para que o sistema informático que assegura as formalidades em causa (STADA-Trânsito), assegurasse de forma mais automatizada a tramitação das declarações aduaneiras de trânsito processadas pelos titulares do regime detentores do estatuto de Expedidor Autorizado.

Desta forma, as declarações aduaneiras referidas no parágrafo anterior, quando não selecionadas para controlo, passarão a ter um circuito totalmente automatizado, desde que respeitadas as condições necessárias para o efeito.

Assim, procede-se à alteração do ponto 1.4.2.1 (Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados), do Capítulo III, do Ofício Circulado n.º 15782, de 17/07/2020, que passa a ter a redação que se apresenta em anexo.

Lisboa, 06 de setembro de 2021

A Subdiretora-geral

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º 15852/2021

Atualização do ponto do ponto 1.4.2.1
(Utilizando técnicas de processamento
eletrónico de dados), do Capítulo III, do Ofício
Circulado n.º 15782, de 17/07/2020

No **CAPÍTULO III (Estatuto de Expedidor Autorizado e de Destinatário Autorizado)**, ponto 1 (Expedidor Autorizado) do ofício-circulado n.º 15782, de 17/07/2020, o subponto 1.4.2.1 passa a ter a seguinte redação:

1.4.2.1. Utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados

Quando o expedidor autorizado pretenda sujeitar mercadorias ao regime de trânsito, no âmbito da autorização de estatuto de expedidor autorizado de que é titular, deve enviar para a estância de partida competente a correspondente declaração aduaneira de trânsito, sendo esta constituída pela mensagem PT015.

A declaração deve ser preenchida em conformidade com o disposto no Anexo 9 do ADMT-CAU e de acordo com as instruções constantes no documento disponibilizado na Internet para o efeito, onde deverá constar, nomeadamente, o prazo pretendido para que as mercadorias sejam apresentadas na estância aduaneira de destino e, se for caso disso, o número e a identificação do(s) selo(s) utilizado(s).

Explicitando-se daquelas regras, as seguintes especificidades ao nível do Grupo de dados “Adição de mercadorias”, onde deve constar obrigatoriamente:

- O Código das mercadorias;
- No Grupo de dados “Menções especiais”:

	Campo “Informações complementares (código)”	Campo “Texto”	
		Conteúdo	Exemplo
Apenas na 1ª adição	CAL (montante a garantir/dívida aduaneira suscetível de se constituir)	(Montante em causa)EUR[Número de referência da garantia(NRG)]	5250,47EUR05PT00007500001E9 Em que 5250,47 = valor EUR = código da moeda (no caso de PT é sempre EUR) 21PT00028400001E9 = NRG
	SSE (código da autorização de utilização de selos de um modelo especial)	O respetivo número da autorização	
Em todas as adições	VAL (valor das mercadorias)	O respetivo valor	

A data e a hora da aceitação da declaração dão início à contagem dos prazos fixados na autorização para a estância aduaneira de partida informar o expedidor autorizado da sua intenção de realizar a conferência da declaração (controlo documental e/ou físico).

Com base na informação acima referida o sistema, no caso de a declaração não ser selecionada para controlo, efetuará automaticamente as validações necessárias ao nível da garantia.

Se aquelas validações foram positivas é assegurado, também de forma automática, o débito do montante a garantir e é dada a autorização de saída.

Se for detetada alguma incongruência ao nível da validação da garantia, declaração não prossegue o seu circuito, ficando a aguardar a intervenção da administração.

O expedidor autorizado só pode iniciar a operação depois de a estância de partida lhe comunicar que foi autorizada a saída das mercadorias para o regime de trânsito mediante o envio da mensagem PT029 (Autorização de saída).

Quando as autoridades aduaneiras decidirem não efetuar o controlo em relação às mercadorias apresentadas nos locais especificados na autorização, o expedidor deve:

- Efetuar a selagem, utilizando o(s) selo(s) cuja identificação consta da declaração aduaneira, se for caso disso;
- Emitir o documento de acompanhamento de trânsito (DAT) ou o documento de acompanhamento de trânsito/segurança (DATS), com base no ficheiro disponibilizado pela estância de partida aquando da concessão da autorização de saída das mercadorias para o regime de trânsito por parte desta, devendo o mesmo ser entregue ao transportador, a fim de acompanhar a mercadoria durante a operação de trânsito e ser apresentado à estância de destino.

Caso a estância de partida efetue um controlo físico, a selagem, se necessária, deve ser por si assegurada, utilizando os selos em uso por parte da administração aduaneira.

Nesta situação será necessário, no momento da concessão da autorização de saída, alterar em conformidade os dados respeitantes aos selos inicialmente fornecidos pelo titular do regime.